

Processo n.: @PCP 21/00128463

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Procuradores: Walterney Ângelo Réus e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 230/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando os **Relatórios DGO ns. 12 e 348/2021**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2169/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Içara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal à época, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 6.050.733,59, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 00 – R\$ 1.485.986,84 e FR 83 – R\$ 191.504,14) no montante de R\$ 1.677.490,98, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a existência de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 191.504,14 (FR 83), sem o respectivo repasse da operação de crédito em 2020 (item 1.2.1.1 e Capítulo 9 do **Relatório DGO n. 348/2021**);

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências tendentes a garantir que o órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo, assim como, aprimore o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.2. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19;

1.2.3. Adote os procedimentos necessários ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

1.2.4. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

1.2.5. Adote providências para o correto lançamento contábil, em atenção ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 1.2.1.2, 4.2 Quadro 11-A, e Anexo 13, fs. 188 e 189 dos autos, docs. 01 e 02, anexos da instrução e do **Relatório DGO n. 12/2021**).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Içara que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Içara;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 348/2021** que o fundamentam:

3.2.1. ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon e aos procuradores constituídos nos autos;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Içara e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 40/2021

Data da Sessão: 06/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC